



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 240711/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4285/16 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdenciário de São José dos Pinhais, de responsabilidade de *Osmario José Cordeiro*, CPF 514.812.869-00.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 13), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou quaisquer restrições às contas, opinando pela sua regularidade (Instrução 4697/15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pela necessidade de intimação da entidade previdenciária para que esclareça o motivo pela qual não houve aporte para cobertura do déficit atuarial, se houve o integral repasse pelo executivo municipal do percentual fixado no art. 5º do Decreto n.º 1636/13, bem assim se o houve justificativa pelo Município quanto ao atraso no repasse da contribuição patronal que resultaram no pagamento de multa e juros de mora no valor de R\$ 109.936,72 (Parecer 1964/16, peça 16).

Deferida a diligência sugerida (Despacho 298/16), a entidade apresentou resposta a cada uma das indagações e documentação (peças 21/24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De volta à Unidade Técnica, esta, à luz das respostas, manteve o opinativo de ausência de restrição às contas, sugerindo sua regularidade nos termos da Instrução 4697/15.

O Ministério Público de Contas ressaltou a necessidade de notificação do Relator das Contas do Executivo Municipal de 2014 acerca do atraso no repasse de valores ao Fundo e o pagamento de juros e multa. Nos demais aspectos, em congruência com as constatações da Unidade Técnica, não se opôs à regularidade das contas do Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, referentes ao exercício de 2014.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatada qualquer restrição que macule as contas em exame.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Corroboro o opinativo do *Parquet* no sentido de que se faz necessário informar no processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, do exercício de 2014, acerca do atraso no repasse de valores ao Fundo e o pagamento de juros e multa. Assim, cientifique-se a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste sobre o referido item na Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 243591/15.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2152/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 5667/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestão de responsabilidade de Osmario José Cordeiro, CPF 514.812.869-00, com a realização da cientificação supra.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas do Fundo de Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2014, gestão de responsabilidade de *Osmario José Cordeiro*, CPF 514.812.869-00;

II. Dar ciência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifeste sobre o referido item na Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 243591/15;

III. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016 – Sessão nº 33.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente